

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10.459-003.910/92-10.

RECURSO Nº.: 01.222.

MATÉRIA : I.R. FONTE, exercícios de 1988 a 1990.

RECORRENTE : LITORAL NORDESTE REDE HOTELEIRA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL-RN.

SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996.

ACORDÃO Nº.: 103-18.163.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE.

DECORRÊNCIA-Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LITORAL NORDESTE REDE HOTELEIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano de 1989 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Preto Villa Real.



PROCESSO Nº.: 10.459-003.910/92-10

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.163

RECURSO Nº.: 01.222.

RECORRENTE : LITORAL NORDESTE REDE HOTELEIRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa LITORAL NORDESTE REDE HOTELEIRA LTDA., com sede em Natal-RN, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Natal, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, onde se verificou diversas irregularidades lançadas de ofício, constante do processo nº10.469-003.907/92-13.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção parcial do Auto de Infração, tendo em vista as alterações sofridas pelo processo matriz.

A decisão singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado, conforme minuta de cálculo de fls.48/50.

Notificada da Decisão em 19.04.94, interpôs recurso a este Conselho (fls 57/69), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório. *mmms*



PROCESSO Nº.: 10.459-003.910/92-10
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.163

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.553, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

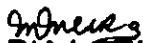
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, é pacífico o entendimento deste Conselho de que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Em consequência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do valor tributável a exigência relativa ao ano de 1989,.bem assim a incidência da TRD , no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1996.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

